



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 054 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 084/21

AUTOR: Cátia Rodrigues

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula de alunos na rede de ensino no município de formosa-GO e dá outras providências.

1

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 084/21, de autoria da vereadora Cátia Rodrigues.

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

(x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

() constitucional com amparo no art. CF;
() legal com amparo no art. ;
() inconstitucional por
(x) inconstitucional com amparo nos art. 24, IX e XII, art. 208 I e IV ;
(x) ilegal porque contraria o art. 14 da Lei 8096/90.

Assim, entende-se que:

() não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CCJ ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Adentrando na análise da matéria, sob o aspecto formal, os incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal dispõem que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção e defesa da saúde.

Em que pese a meritória intenção do projeto em análise, que é ampliar o número de crianças em idade escolar vacinadas, na rede municipal de educação, tanto nas escolas particulares, quanto às tuteladas pela Administração municipal, outros aspectos devem ser observados para apreciação da matéria.

Há que se rememorar que a Carta Magna, no art. 205, dispõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo o acesso ao ensino obrigatório e gratuito um direito público subjetivo (art. 208, § 1º), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal “A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.” (ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.)

Assim sendo, esse direito não pode ser condicionado a qualquer exigência, por mais que relevante.

Ademais, a obrigatoriedade de vacinação das crianças já está definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nos termos do art. 14, §1º, o Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, sendo obrigatoria a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Desta feita, exceto nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, a vacinação é facultativa, e como podemos observar pelas notícias, bem controverso, uma vez que há pais que não vacinam seus filhos por conta de questões religiosas, outros não creem na eficácia da imunização entre outras causas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

3

É temerário realizar a discussão de obrigatoriedade de vacinação no âmbito do sistema de ensino, pois pode acarretar ingerência indevida, até porque tais questionamentos devem ser realizados no sistema de saúde.

Apesar da preocupação das autoridades sanitárias em relação à queda na taxa de adesão às campanhas de vacinação em todo o país, não é a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula das crianças na escola que irá tornar os pais mais conscientes em relação à saúde de seus filhos.

Repise-se que o condicionamento da matrícula das crianças e adolescentes à regularização da carteira de vacinação encontra óbice intransponível no direito de acesso universal e gratuito à educação básica conforme mencionado alhures e o texto constitucional nesse ponto é bastante claro e objetivo, não estabelecendo qualquer requisito além da faixa etária para o acesso à educação.

Por fim, nota-se que já é praxe no Município a exigência de cópia reprográfica da carteira de vacinação para efetivação da matrícula, tanto nas escolas da rede pública, quanto nas escolas particulares, se incluindo da documentação para a matrícula naquelas escolas, inclusive, a cópia do cartão do SUS dos discentes.

No mais, não há apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 05 de maio de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO